

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.861/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159669-07  
Recurso de Revisão: 40.060131405-95  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
Vale S/A (Companhia Vale do Rio Doce)  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: DF/BH-3- Belo Horizonte

### ***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, incs. III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei. Reformada a decisão recorrida para restabelecer exigências de estorno de créditos relativos a materiais de uso e consumo do estabelecimento, porém sem incidência de juros e multas, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, relativamente ao período de abril/03 a setembro/08, em decorrência da apropriação indevida de créditos do imposto a título de aquisição de bens destinados ao ativo permanente, por estabelecimento que não pratica operações de circulação de mercadorias (escritório central).

As exigências fiscais constantes do Auto de Infração sob exame referem-se à diferença de imposto não recolhida e às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inc. II e 55, inc. XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.245/11/2ª, por maioria de votos, julga parcialmente procedente o lançamento para excluir: a) as exigências relativas aos equipamentos de laboratórios (exceto móveis e equipamentos de

informática), balança rodoviária, motobombas submersas e veículos utilizados para cargas leves; b) na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, as exigências relativas aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros adquiridos até 13/08/07.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 791/797).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.236/11/1ª, 19.685/10/3ª, 17.864/08/2ª, 3.416/09/CE e 18.866/10/2ª (cópias anexas às fls. 798/888).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

### **Das Contrarrazões Da Recorrida**

A Recorrida MBR S.A., tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, contrarrazoa o recurso da FPE (fls. 892/921).

Requer seja negado conhecimento e provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 923/930, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso para restabelecer as exigências de estorno de créditos relativos a materiais de uso e consumo do estabelecimento (produtos consumidos no laboratório e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros), porém sem incidência de juros e multas até 02/06/10, nos termos do art. 100 do CTN.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo no que se refere às exigências de juros e multas.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão ao Recorrente, eis que uma das decisões

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apontadas como paradigmas se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Reiterando, a Recorrente, Fazenda Pública Estadual, afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.236/11/1<sup>a</sup>, 19.685/10/3<sup>a</sup>, 17.864/08/2<sup>a</sup>, 3.416/09/CE e 18.866/10/2<sup>a</sup> (cópias anexas às fls. 798/888).

Cumpre, de início, ressaltar que as decisões consubstanciadas pelos Acórdãos n<sup>o</sup> 20.236/11/1<sup>a</sup>, 19.685/10/3<sup>a</sup> e 18.866/10/2<sup>a</sup> foram submetidas, em sede recursal, à apreciação pela Câmara Especial, não tendo sofrido qualquer modificação em razão de não conhecimento do recurso (19.685/10/3<sup>a</sup>) ou pelo seu não provimento (20.236/11/1<sup>a</sup> e 18.866/10/2<sup>a</sup>).

A decisão consubstanciada pelo Acórdão n<sup>o</sup> 17.864/08/2<sup>a</sup> não foi submetida à apreciação pela Câmara Especial.

E, considerando-se que a decisão (Acórdão n<sup>o</sup> 3.416/09/CE), trata-se de decisão definitiva na esfera administrativa, constata-se que todas as decisões apontadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do recurso.

Com efeito, no que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão n<sup>o</sup> 19.685/10/3<sup>a</sup>, o Recorrente sustenta que nessa decisão os materiais utilizados no laboratório não são caracterizados como produtos intermediários e nem os bens lá utilizados geram direito a créditos do imposto.

Observando-se o citado acórdão, verifica-se que ele adota as respostas do laudo pericial como fundamentos da decisão.

Contudo, pela simples leitura do acórdão não se chega à conclusão buscada pelo Recorrente de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumpre ressaltar que nessa decisão paradigma não há qualquer discussão acerca da classificação de bens de ativo permanente utilizados no laboratório.

Nesse acórdão os produtos utilizados no laboratório são abordados da seguinte forma:

QUANTO AOS 5 (CINCO) ITENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIO, ESCLARECE QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS JÁ QUE SUA PARTICIPAÇÃO OCORRE EM LINHA MARGINAL DE PRODUÇÃO, NOS TERMOS DEFINIDOS NO INCISO I DA IN 01/86.

A decisão recorrida, por sua vez, entende também que os materiais utilizados no laboratório não são produtos intermediários por serem materiais de uso e consumo do estabelecimento. Entretanto, concede créditos de ICMS relacionados aos mesmos na proporção das saídas de produtos para o exterior.

Dessa forma, em relação a esta decisão, não se encontra caracterizada a alegada divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pelo contrário, as decisões são convergentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no tocante às decisões consubstanciadas pelos Acórdãos nº 17.864/08/2ª e 3.416/09/CE, sustenta a ora Recorrente que ambas as decisões entendem que os veículos leves não geram direito a créditos de ICMS por não estarem relacionados à atividade fim do estabelecimento, caracterizando-se como bens alheios às atividades do estabelecimento.

Nessas decisões não foram concedidos créditos de ICMS relativos a veículos leves sob o argumento de que são utilizados para transporte “*de mecânicos para manutenção de equipamentos móveis ou no transporte de operadores nas trocas de turnos ou em viagens a serviço*” (Acórdão nº 17.864/08/2ª) ou simplesmente “*veículos de pequeno porte, de passeio e transporte de pessoal...*” (Acórdão nº 3.416/09/CE).

Contudo, no caso da decisão recorrida a concessão dos créditos difere desses fundamentos, conforme destaque a seguir (Acórdão nº 19.245/11/2ª):

ASSIM É QUE, NO CASO CONCRETO, MESMO SENDO UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS, OS VEÍCULOS LEVES (INCLUSIVE “PICK UPS”, UTILITÁRIOS E CAMINHÕES LEVES) NÃO O FAZEM EXCLUSIVAMENTE, MAS NO CONTEXTO DE UMA ATIVIDADE DE APOIO OPERACIONAL, VALE DIZER, NO TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EMPREGADOS, AINDA QUE INDIRETAMENTE, NO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA.

Nesse sentido, considerando-se que as situações fáticas são distintas, não se vislumbra divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

No que se refere à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.866/10/2ª, a própria Recorrente, Fazenda Pública Estadual, ressalta que esta decisão foi tomada já na vigência do Decreto nº 45.388/10, que modificou a jurisprudência das decisões deste Órgão Administrativo em relação à concessão de créditos de materiais de uso/consumo integrados ao processo produtivo proporcionalmente às operações de exportação dos produtos.

Dessa forma, também nessa situação não se caracteriza divergência quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista as decisões sujeitarem-se a legislações distintas e, conseqüentemente, fundamentos distintos.

Por fim, em relação à decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 20.236/11/1ª, verifica-se que, diferentemente da decisão recorrida, ela considera os bens utilizados no laboratório como alheios à atividade do estabelecimento.

Veja parte daquela decisão sobre a matéria:

APESAR DE O LABORATÓRIO EFETUAR O CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAR OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DO CIMENTO, A ATIVIDADE NELE DESENVOLVIDA É MARGINAL AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO, PORQUE NÃO ESTÁ INTEGRADA AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL. POR CONSEQUENTE, OS BENS UTILIZADOS NO LABORATÓRIO SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA, POR NÃO FAZEREM PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO DO CIMENTO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a decisão recorrida entende que os bens utilizados no laboratório são utilizados nas atividades do estabelecimento, gerando direito a créditos de ICMS, conforme excerto do respectivo acórdão (19.245/11/2ª):

NO QUE DIZ RESPEITO AOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO (À EXCEÇÃO DAQUELES EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MÓVEIS, JÁ MENCIONADOS ANTERIORMENTE, QUE NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO POR SEREM EMPREGADOS EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA) VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO, AINDA QUE INDIRETAMENTE, VÁRIOS JULGADOS RECENTES DO CC/MG TÊM ADMITIDO A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS, A ELES SE APLICANDO O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/98, MESMO QUANDO OS LABORATÓRIOS SE SITUEM, FISICAMENTE, FORA DA LINHA PRINCIPAL DO PROCESSO PRODUTIVO.

Dessa forma, verifica-se, neste caso, que se encontra caracterizada a alegada divergência jurisprudencial das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial) em relação ao Acórdão nº 20.236/11/1ª, com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão do Estado de Minas Gerais.

### **Do Mérito**

No que se refere à manutenção da exclusão das exigências relativas aos equipamentos de laboratórios (exceto móveis e equipamentos de informática), balança rodoviária, motobombas submersas e veículos utilizados para cargas leves, adota-se os fundamentos dispostos na decisão recorrida, que com muita propriedade aborda toda a matéria, esclarecendo suficientemente as questões objeto da presente lide.

Relembrando, cuida o lançamento de imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, relativamente ao período de abril/03 a setembro/08, em decorrência da apropriação indevida de créditos do imposto a título de aquisição de bens destinados ao ativo permanente, por estabelecimento que não pratica operações de circulação de mercadorias (escritório central).

As exigências fiscais constantes do Auto de Infração sob exame referem-se à diferença de imposto não recolhida e às correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inc. II e 55, inc. XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Retornando à decisão recorrida, esta também excluiu as exigências relativas aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros adquiridos até 13/08/07, na proporção entre saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento.

Contudo, tal item da decisão recorrida merece ser reformado.

**Importante esclarecer que, no caso em tela, todas as aquisições objeto do estorno de créditos do imposto ocorreram antes de 14/08/07.**

É de bom alvitre salientar que até 13/08/07, a legislação tributária mineira previa erroneamente a possibilidade de aproveitamento de crédito relativo às aquisições de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, na proporção das exportações realizadas pelo estabelecimento de contribuinte, nos termos da redação dada, à época, aos incisos VI e VII do art. 66 e ao inciso III do art. 70, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

**RICMS/02**

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos;

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, **excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento; (grifou-se)**

Com a publicação do Decreto nº 44.596/07, houve a correção da legislação tributária com a revogação dos incisos VI e VII do art. 66 e a alteração da redação do inciso III do art. 70, ambos do RICMS/02.

Saliente-se que o erro da legislação tributária mineira, que ensejou as alterações mencionadas do RICMS/02, se infere do disposto na Lei Complementar nº 87/96 que, em seu art. 33, inciso I, previa expressamente que as mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento não dariam direito ao crédito, conforme se segue, na redação vigente à época:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

Tal vedação foi sendo sucessivamente mantida na Lei Complementar nº 87/96 que, na redação atual, prevê o termo final da restrição para 1º de janeiro de 2020.

A autorização da lei complementar no que se refere aos estabelecimentos industriais exportadores era para **a manutenção do crédito** relativo às aquisições de matéria prima, produto intermediário e bens do ativo permanente utilizados na produção de mercadorias ou bens destinados ao exterior.

Isso porque a Lei Complementar nº 87/96 instituiu a não incidência do imposto nas remessas de mercadorias ou bens para o exterior, o que determinaria, em vista da regra geral prevista na Constituição Federal, consoante alínea “b”, inciso II, § 2º de seu art. 155, o estorno desse crédito, conforme se segue:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

**II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:**

(...)

**b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (grifou-se)**

Tendo em vista tais regramentos, o legislador decidiu pela manutenção do crédito relativo à aquisição de bens do ativo permanente (integração) e mercadorias consumidas no processo de industrialização (matérias primas e produtos intermediários), conforme inciso I do § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96:

Lei Complementar 87/96

Art. 20.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, **exceto se tratar-se de saída para o exterior;** (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, as disposições do RICMS/02, já citadas, estavam em desacordo com o previsto na Lei Complementar nº 87/96, sendo retificadas a partir de 14 de agosto de 2007.

Esclareça-se que erros na legislação tributária, inclusive em suas normas complementares, não excluem a exigência do imposto, se devida em vista de normas superiores que a preveem, mesmo durante a vigência das normas inquinadas.

No entanto, tal situação impede a imposição de penalidades e juros moratórios no período de observância das normas equívocas, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifou-se)

Portanto, uma vez que a apropriação de crédito ocorreu durante o período de vigência das normas equivocadas dispostas no RICMS/02, ou seja, até 13/08/07, não há que se exigir penalidade e juros moratórios em relação a tal ocorrência, devendo ser restabelecida apenas a exigência do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência de ICMS, na proporção das saídas destinadas ao exterior e às saídas totais do estabelecimento, relativa aos produtos de laboratórios e às partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros, adquiridos até 13/08/07. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Vencidos, em parte, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento parcial para restabelecer, ainda, as exigências relativas aos equipamentos de laboratórios, à balança rodoviária, aos veículos utilizados para cargas leves e as exigências de juros e multas a partir de 14/08/07, na proporção das saídas destinadas ao exterior e às saídas totais do estabelecimento, relativas aos produtos de laboratórios e às partes e peças empregadas

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros, adquiridos até 13/08/07. Designado relator o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Relator/Designado**

CC/IMG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.861/12/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159669-07  
Recurso de Revisão: 40.060131405-95  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
Vale S/A (Companhia Vale do Rio Doce)  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Considerando que a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência é concorde com a fundamentação do voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, transcreve-se excertos do voto vencido na decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

No que diz respeito aos equipamentos para laboratório, à exceção dos equipamentos de informática e móveis, os votos majoritários admitiram a legitimidade dos créditos, por entender a eles se aplicar o disposto na Instrução Normativa nº 01/98. Acrescentam o informe de que várias decisões desta Casa se fazem no mesmo sentido.

Entretanto há entendimentos contrários esposados, por exemplo, no Acórdão nº 14.283/00/1ª e Acórdão nº 20.236/11/1ª.

A respeito, esta decisão mais recente discorre que pelo que se depreende das atividades de laboratório, elas se situam no campo da prestação de serviços, sujeita ao ISSQN. Nesse caso, aplica-se o conceito expresso no art. 1º, inciso II, alínea "a" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, considerando que é atividade exercida fora do campo de incidência do ICMS.

Mesmo que assim não se interprete, há de constatar que o laboratório é marginal ao processo industrial, porque não está integrado ao produto final na condição de elemento essencial. Por conseguinte, os bens utilizados no laboratório são alheios à atividade da Autuada, por não fazerem parte da linha de extração do minério.

O laboratório é atividade de serviços à parte, sendo responsável pelo controle de qualidade e por identificar os ajustes necessários na fabricação da mercadoria.

Não se discorda aqui que todos os bens são importantes para o processo produtivo, inclusive todos tendem a assegurar a qualidade do produto fabricado. O que se entende, em contrapartida e em virtude da legislação que rege a matéria, é que não são todos que dão direito ao aproveitamento do crédito de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No laudo pericial, às fls. 591/696, o perito concluiu que os bens do ativo permanente usados no laboratório não dão direito ao crédito do ICMS, por serem alheios à atividade do estabelecimento.

Consoante § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, não fazem juz ao crédito do imposto as entradas de mercadorias ou a utilização de serviços resultantes de operações ou prestações que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

De igual forma, o inciso III do art. 31 da Lei nº 6.763/75 e o inciso XIII do art. 70 do RICMS/02, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Outrossim, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa nº 01/98, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial.

Também, pelas mesmas razões, obstam-se os créditos relativos às aquisições de balança rodoviária (fls. 672), pois tais equipamentos são utilizados na pesagem da carga, ou seja, momento posterior à produção industrial (extração do minério), ou mais especificamente, após a existência do produto pronto.

No tocante aos veículos leves (carros de passeio, utilitários e caminhões leves), na esteira do raciocínio anteriormente explanado, são considerados bens alheios, uma vez que não movimentam minério, pois são veículos de apoio (transporte de pessoal e de máquinas; equipamentos de lubrificação, etc.).

Por fim, cabe analisar a apropriação de crédito relativa aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial com base na legislação vigente à época. O entendimento, ratificado pela própria Secretaria de Fazenda (SEF/MG) em consultas respondidas anteriormente, era de que, até 13/08/07, os créditos relativos aos produtos intermediários, matéria prima e embalagem eram integrais, enquanto aqueles relativos a material de uso e consumo eram proporcionais às exportações.

Entretanto, o Governo de Estado de Minas Gerais fez editar o Decreto nº 45.388, 02/06/10 (publicado em 03/06/10) que *“Dispõe sobre o pagamento do crédito tributário, com dispensa ou redução de multas e juros, decorrente de estorno de crédito de ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação, ou à entrada de insumos empregados no transporte do referido produto em veículo próprio”*.

Assim estabelece o Dec. nº 45.338/10:

**Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação** e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros. (grifou-se)

**Art. 2º** O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS. (grifou-se)

**Art. 3º** O disposto no art. 2º aplica-se também à entrada de insumos adquiridos a partir de 13 de agosto de 2007 para emprego em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos destinados a exportação.

(...)

**Art. 5º** Os créditos tributários poderão ser pagos:

I - de forma integral:

a) relativamente às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de agosto de 2009, sem multa ou juros;

Pela norma acima, norma autônoma que não modificou, nem revogou, nem repristinou, nem retroagiu a vigência das normas sobre a matéria tratada no RICMS/02, mas a ela se iguala hierarquicamente como norma a ser obedecida pelos contribuintes, pelo Fisco e a ela se encontram vinculadas as decisões do CC/MG por força do art. 182 da Lei nº 6.763/75, conclui-se que, mesmo antes de 13/08/07, não podem ser apropriados, a título de crédito, os valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação.

Por essas considerações, com a devida vênia, divirjo dos doutos votos vencedores que excluíram, sem limite temporal, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, as exigências de juros e multas relativas aos produtos de laboratórios e as partes e peças empregadas nos equipamentos vinculados ao processo industrial, conforme descrito nos Anexos IA e IB, quando aplicados em estabelecimentos mineiros adquiridos até 13/08/07.

Considerando o entendimento anterior da SEF/MG, há de cancelar a multa isolada e juros, acima especificados, restabelecendo as exigências de juros e multas a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

partir de 14/08/07, na proporção das saídas destinadas ao exterior e às saídas totais do estabelecimento.

**Sala das Sessões, 04 de maio de 2012.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Conselheiro**

CC/MIG